

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 1 /2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, de 2014, que "altera a Lei n. 1.826, de 13 de janeiro de 1998, que cria o Parque Ecológico Ezechias Heringer, na Região Administrativa do Guará – RA X".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe altera o art. 1º da Lei n. 1.826, de 1998, para corrigir a área do parque ecológico, de 306,44 ha para 375,9508 ha, ao tempo em que desafeta a denominada área 28-A, com superfície de 16,4309 ha.

Seguem clausulas de vigência e revogação expressa do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 1.826, de 1998.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT e à esta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à CCJ analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada encontra-se consoante a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo aprovação.

A desafetação está tratada especificamente nos artigos 51 da Lei Orgânica e 56 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal. Por sua vez, a proteção ao meio ambiente está disciplinada em vários artigos da Carta Distrital, em especial em seu capítulo XI.

"Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

*§ 2º **A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada (grifo nosso).***

..."

"Art. 56. Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos.

*Parágrafo único. A alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e **desafetação de área**, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e*

precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.” (grifo nosso).

"Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

...

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V – preservar a fauna, a flora e o cerrado;

...”.

"Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A proposição veio encaminhada pelo Poder Executivo e materializada em projeto de lei complementar. Demais disso, a documentação acostada aos autos demonstra a realização da audiência pública, bem como realização de estudos conclusivos e aprovação pelo órgão competente, que, nesse caso, foi a Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – Semarh. Trata-se de proposta dotada de relevante interesse público, uma vez que tem por objeto a regularização definitiva das poligonais do Parque Ecológico do Guará, uma unidade de conservação que goza de atributos ambientais de rara beleza cênica, flora e fauna típicas e nascentes a serem preservadas.

Nesse sentido, importa frisar que a proposta de desafetação da área pública em questão (área 28-A) e de definição da poligonal foi fruto dos trabalhos de viabilização da implementação do parque ecológico por parte da Comissão de

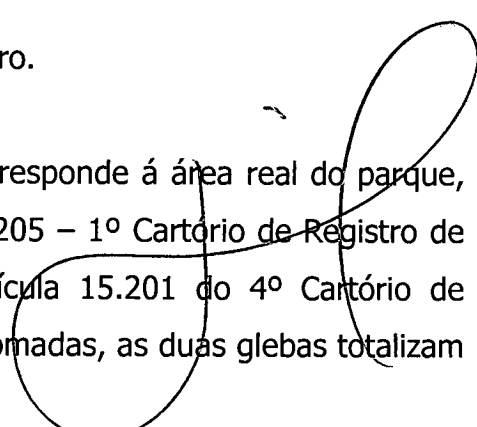
Regularização Fundiária do Parque Ecológico Ezechias Heringer, criada pelo Decreto n. 33.250/2012.

Como consta nos anexos da mensagem, o Senhor Secretário de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos esclarece que "*o principal objetivo do projeto é alterar e complementar a legislação existente para os fins de viabilizar a implementação do referido parque*". Agrega que "*após ter sido definida a poligonal pela referida comissão **com base em vistorias técnicas e considerando aspectos fundiários, urbanísticos e de relevância ambiental**, constatou-se um acréscimo na área total do Parque...*". Conclui que "*a ampliação dos limites da poligonal priorizou pela inclusão de áreas ambientalmente sensíveis e constituição por vegetação nativa como o campo de murundus a noroeste na área 28 e área adjacente de cerrado em sentido estrito*". Por fim, esclarece que "*a área 28-A não está dentro das poligonais do Parque...*" e destaca que "***não há perdas do ponto de vista ambiental e ecológico, haja vista que é uma área degradada, desprovida de vegetação nativa e desmembrada do restante do PEEH***" (leia-se Parque Ecológico Ezechias Heringer).

Portanto, depreende-se, a teor da mensagem e de seus anexos, que a proposta materializada pelo grupo de trabalho e encaminhada pelo Poder Executivo representa um esforço no sentido de possibilitar a proteção efetiva do parque ecológico, por meio da definição indubitável de suas poligonais, e, com isso, a proteção de seus atributos naturais (vegetação, flora, fauna e recursos hídricos).

O projeto, entretanto, merece um reparo.

A área mencionada no art. 1º não corresponde à área real do parque, objeto do somatório das áreas 27 (matrícula n. 11.205 – 1º Cartório de Registro de Imóveis corresponde a 123,5747 ha) e 28 (matrícula 15.201 do 4º Cartório de Registro de Imóveis corresponde a 221,3760 ha). Somadas, as duas glebas totalizam



344,95 ha e não 375,95 ha. É possível concluir que a elas foi somada, equivocadamente, a gleba pertencente à Empresa Brasileira de Comunicação – EBC (matrícula Av. 1/44.620 do 4º Cartório de Registro de Imóveis correspondente a 30,51 ha), sobreposta à área 28, porém individualizada e com destinação institucional. Assim, apresento a emenda de redação em anexo para sanar o equívoco.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei Complementar n. 105, de 2014, se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, com a emenda de redação em anexo.**

Sala das Comissões, em

Deputado Presidente
Deputado **CHICO LEITE**
Relator

